

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF, DR. LUÍS ROBERTO BARROSO**

ADI 7222 ([link](#))

O **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN**, já qualificado nos autos, **admitido como *amicus curiae***, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAL** diante da iminência do julgamento virtual de mérito incluído na lista 29-2025.LRB, agendado para 19/09/2025, 11:00, a 26/09/2025, 23:59.

I. OBJETO

O presente memorial visa demonstrar, para o julgamento de mérito da ADI 7222, a necessidade de afastar a interpretação restritiva firmada no acórdão dos embargos de declaração, que: condicionou a aplicação do piso aos profissionais celetistas à prévia negociação coletiva; autorizou a deflagração de dissídios coletivos em caso de impasse; e conferiu interpretação extensiva à expressão “piso salarial”, equiparando-o à “remuneração global”.

II. BREVE HISTÓRICO

A Lei 14.434/2022 instituiu o piso nacional dos profissionais de enfermagem, com valores mínimos para enfermeiros, técnicos, auxiliares e parteiras, garantindo isonomia e valorização da categoria. Em sede cautelar, esta Corte suspendeu a aplicação da norma até análise de impactos orçamentários. Posteriormente, com a edição da EC 127/22 e abertura de crédito pela União para custeio, a medida cautelar foi parcialmente revogada. Nos embargos de declaração, fixou-se que, para profissionais celetistas, o piso dependeria de negociação coletiva em cada base territorial; e que o termo “piso salarial” deveria ser compreendido como remuneração global.

III. RAZÕES PARA A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO

1. Violação ao princípio da legalidade e à separação dos poderes -

O legislador foi claro ao instituir piso salarial nacional para a enfermagem, em valores nominais. A decisão que condiciona sua aplicação à negociação coletiva cria requisito não previsto em lei, subvertendo à vontade do Parlamento e invadindo competência legislativa.

2. Necessidade de interpretação das leis em obediência ao princípio da dignidade humana – busca-se assegurar a proteção dos direitos fundamentais e promover a justiça social. Sua compreensão e aplicação são cruciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os indivíduos possam viver com respeito e dignidade. A lei do piso salarial nasceu com o objetivo de garantir dignidade aos profissionais de enfermagem e deve ser interpretada e julgada para esse fim.

3. Piso salarial ≠ remuneração global - A Constituição (art. 7º, V) e a CLT distinguem piso salarial de remuneração. Piso é o valor mínimo do salário-base, sobre o qual incidem adicionais, vantagens pessoais e gratificações. A tese da remuneração global dilui o efeito prático da lei, esvaziando sua eficácia e afrontando o princípio da efetividade dos direitos sociais.

4. Inadequação da exigência de negociação coletiva prévia - A negociação coletiva é direito assegurado, mas não condição de eficácia de lei federal. Condicionar a aplicação do piso à negociação desvirtua a hierarquia normativa, subordina lei a acordos privados e pode gerar desigualdade territorial. A própria Constituição admite fixação de piso por lei nacional, sem dependência de convenção coletiva (art. 7º, V e VI).

5. Segurança jurídica e proteção da saúde pública - A enfermagem é categoria essencial à saúde, com jornada desgastante e reconhecida vulnerabilidade remuneratória. A postergação e relativização do piso fragilizam a valorização da categoria e afetam diretamente a qualidade do atendimento no SUS e na saúde suplementar.

6. Precedentes favoráveis à aplicação direta de pisos - O STF já reconheceu a validade de pisos salariais fixados por lei, como no caso do magistério (ADI

4167). Nesses precedentes, o piso foi compreendido como vencimento básico, não como remuneração global.

7. Piso não pode ser proporcionalizado à jornada de 44 horas - A

Lei nº 14.434/22, ao fixar valores nominais para o piso nacional da enfermagem, não condicionou a sua aplicação a uma jornada específica. O legislador foi expresso em estabelecer quantias mínimas, aplicáveis independentemente da carga horária contratual, justamente porque a categoria já possui regimes diferenciados de trabalho, como 20h, 30h, 36h e 40h semanais, largamente praticados no país. Logo, a tentativa de vincular o piso à jornada de 44h:

- não encontra amparo legal, constituindo inovação hermenêutica que reduz a eficácia da norma;
- viola o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput, da Constituição), esvaziando a conquista social aprovada pelo Congresso Nacional;
- gera insegurança jurídica e desigualdade, pois levaria a interpretações divergentes entre entes públicos e privados, produzindo pisos distintos para profissionais que exercem funções idênticas;
- contraria precedentes do STF, que, ao analisar o piso nacional do magistério (ADI 4167), firmou que o piso corresponde ao vencimento básico, e não pode ser objeto de reduções que anulem sua finalidade.

Cumpram-se destacar que, no âmbito do serviço público, não apenas a jornada de 44h não se aplica, como também não há impacto financeiro para os entes federados, pois a Emenda Constitucional nº 127/22 estabeleceu fontes de custeio específicas, assegurando a plena viabilidade da aplicação integral do piso da enfermagem.

Portanto, o piso da enfermagem deve ser aplicado na forma prevista em lei, sem proporcionalidade em relação à jornada de 44h semanais, assegurando sua efetividade como instrumento de valorização profissional e de proteção à saúde pública.

IV. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência que, por ocasião do julgamento de mérito da ADI 7222, seja: 1) reconhecida a plena constitucionalidade da Lei 14.434/22, sem condicionamentos não previstos pelo legislador; 2) firmado entendimento de que o piso salarial da enfermagem corresponde ao salário-base, sobre o qual incidem vantagens, adicionais e gratificações; 3) afastada a exigência de negociação coletiva prévia como condição de eficácia da lei, assegurando-se a aplicação imediata do piso nacional em todo o território; 4) o piso da enfermagem deve ser aplicado na forma prevista em lei, sem proporcionalidade em relação à jornada de 44h semanais.

Respeitosamente,

Roberto Martins de Alencar Nogueira Procurador do COFEN Chefe do Setor de Processos Contenciosos Matrícula 317 OAB/DF 27.395	Bruno Sampaio da Costa Procurador do COFEN Chefe do Setor de Processos Administrativos Matrícula 229 OAB/RJ 102.299
Tycianna Goes da Silva Monte Alegre Procuradora-Geral do COFEN Matrícula 582 OAB/DF 82219	